



ISSN: 2230-9926

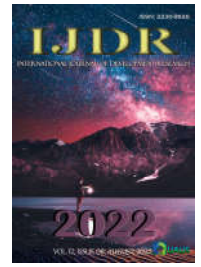
Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 12, Issue, 08, pp. 58347-58351, August, 2022

<https://doi.org/10.37118/ijdr.25137.08.2022>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

SOCIOLOGIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: UMA CONCEPÇÃO TEÓRICO-METODOLÓGICA

^{1,*}Gabriel Eidelwein Silveira, ²Tamires Eidelwein and ³Paulo José Libardoni

¹Doutor em Sociologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. Professor da Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA/RS; ²Mestra em Antropologia pela Universidade Federal do Piauí – UFPI.

Professora da Universidade Estadual do Piauí – UESPI; ³Pós-Doutor em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (Direito do Trabalho) (PUC/RS/2022). Doutor em Sociologia (UFRGS/2016), Mestre em Desenvolvimento (UNIJUI/2007). Advogado, pesquisador e palestrante

ARTICLE INFO

Article History:

Received 25th June, 2022

Received in revised form

04th July, 2022

Accepted 19th July, 2022

Published online 30th August, 2022

Key Words:

Sociologia do Direito; Juizes do Trabalho; Análise de Trajetórias.

*Corresponding author:

Gabriel Eidelwein Silveira

ABSTRACT

Este ensaio apresenta a concepção teórico-metodológica de uma pesquisa a respeito dos juizes do trabalho brasileiros como uma contribuição à Sociologia da Justiça do Trabalho, seguindo a perspectiva sociológica de Pierre Bourdieu. Refutamos as abordagens nativas dos juristas e as abordagens macroestruturais dos cientistas sociais, seja as que enfocam a socialização familiar, seja as que destacam a socialização interna na carreira. Defendemos a perspectiva de uma sociologia relacional e disposicional, expondo os conceitos que lhe são próprios - tais como socialização, trajetória, *habitué* práticas -, bem como as variáveis independentes e dependentes próprias à análise. Concluimos exemplificando um modo de se construir uma entrevista adequada ao tipo de dado requerido por este tipo de abordagem, discutindo a integração das hipóteses às perguntas.

Copyright © 2022, Gabriel Eidelwein Silveira et al. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Gabriel Eidelwein Silveira, Tamires Eidelwein and Paulo José Libardoni. "Sociologia da Justiça do Trabalho: uma concepção teórico-metodológica", *International Journal of Development Research*, 12, (07), 58347-58351.

INTRODUCTION

Este ensaio não apresenta um rol acabado das opiniões dos juizes do trabalho sobre as reformas legais que implicaram na "flexibilização" recente dos direitos trabalhistas. Uma análise comparativa e técnica (jurídica) das mudanças na CLT foram publicadas em outro local (SILVEIRA et al, 2017). Apresentamos, aqui, algumas reflexões teóricas envolvidas no problema sociológico de "compreender" (WEBER, 2009) e "explicar" (DURKHEIM, 2001) as "escolhas" ou as "opiniões" dos juizes do trabalho a respeito das referidas reformas. Assim, o objeto deste ensaio não são as atitudes (PRITCHETT, 1948) ou *habitus* (SILVEIRA, 2008) dos magistrados, considerados em si mesmos, mas a questão propriamente científica da "construção" (BOURDIEU, PASSERON, CHAMBOREDON, 1991) das disposições judiciais enquanto objeto sociológico. Desta forma, a questão poderia ser enunciada, em termos amplos, da seguinte maneira: "Como entender sociologicamente as atitudes dos magistrados do trabalho?"

A teoria mobilizada para dar conta da intenção de responder a esta pergunta insere-se no contexto mais amplo das "teorias da ação", dentre as quais a mais conhecida é a teoria da "ação social" de Max Weber (1999). Neste sentido, pode-se dizer que o problema teórico envolve a questão mais genérica de saber em que condições é possível "compreender" ou "explicar" o comportamento em sociedade em geral, para a qual podemos encontrar respostas muito diversas, senão contraditórias, tanto na tradição weberiana (WEBER, 1999) quanto na tradição durkheimiana (DURKHEIM, 2001). Todavia, a orientação teórica que inspira a construção do objeto desta pesquisa, em particular, difere significativamente das soluções weberianas e durkheimianas (BOURDIEU, 1996; BOURDIEU, 2007).

1. Um balanço das abordagens alternativas: para a ruptura epistemológica: Para compreender sociologicamente as atitudes dos Magistrados do Trabalho, em termos que empregaria Pierre Bourdieu (2004), é preciso escapar de duas visões extremadas e contraditórias. Primeiro, é preciso romper com a visão "nativa" (a da sensibilidade etnográfica) que é aquela que atribui as causas dos posicionamentos dos magistrados, em favor ou contra as reformas "flexibilizantes" dos

direitos dos trabalhadores, à “motivação” ou – dito em linguagem nativa – às “razões de decidir” arguidas pelos próprios magistrados. Segundo o posicionamento aqui adotado, embora sejam capazes de fornecer razões e motivos, os atores sociais *não são* plenos de sentido. Eles desconhecem as causas profundas (estruturais) que os fazem “pré-dispostos” a se posicionar de uma forma ou de outra, diante de uma situação emergente específica. Quer dizer, é preciso escapar da *teoria segundo a qual os atores sociais são capazes de explicar as causas que determinam as suas ações. Dar razões (subjetivas) é diferentemente de estabelecer causas (objetivas)* (LAHIRE, 2004). A abordagem que se contentaria com as razões dos próprios juízes é aquela que compactua com visão nativa do campo da magistratura e dos juristas em geral (o campo jurídico). Os nativos do campo jurídico, enquanto tais, dispõem apenas das categorias jurídicas (razão jurídica) para pensar o mundo - além de outras categorias adquiridas ao longo de cada trajetória individual. Logo, normalmente não são capazes de formular a questão dos processos de socialização (experiências familiares, escolares, profissionais...) que os assujeitaram, determinando “causalmente” suas atitudes e tomadas de posição atuais.

Em segundo lugar, no paradigma bourdieusiano, devemos *contestar a visão “instrumental”, que atribui os posicionamentos dos magistrados “diretamente” ao contexto social macro*, por exemplo, à sua origem sócio-econômica ou à sua posição de elite enquanto integrante da contemporânea “nobreza de estado”. No Brasil, os estudos de Bonelli (2002) têm precisamente o intuito de explicar a particularidade dos posicionamentos dos juízes a partir dos processos de “profissionalização”. Num sentido muito próximo, os trabalhos de Junqueira (1997), visam explicar os *habitus* dos juízes a partir dos “ritos de instituição” da corporação judicial. Ambas as autoras, como se vê, pretendem vincular as posições ditas “conservadoras” dos juízes, diretamente, ao fato de eles fazerem parte de uma corporação profissional, tendo passado por todos os ritos de passagem e iniciação que tendem a construir a identidade profissional e social do “juiz”. Segundo Bonelli (2002) e Junqueira (1997), o trabalho de Luiz Werneck Vianna (1998) - reconhecidamente o grande pioneiro em estudos deste tipo no Brasil - representaria a outra possibilidade explicativa, ainda dentro da teoria da atribuição “direta” das posições dos juízes aos determinantes contextuais gerais. Quer dizer, Vianna (1998) explicaria as posições assumidas pelos magistrados através da consideração de sua origem social “origem social” (*i.e.* indicadores de variáveis independentes como profissão, escolaridade dos pais, cidade de origem, etc.).

No entanto, salvo erro nosso, a intenção de Vianna (1998) era mais sutil. Segundo ele, os juízes brasileiros atuais teriam passado, tipicamente, por um processo de brusca ascensão social em relação aos seus grupos familiares de origem. Em razão da brusca ascensão social e do fato de não existir, até então, uma Escola da Magistratura responsável por uma forte socialização dos recrutados - no estilo francês (GARAPON, 1996; BELL, 2008) -, os juízes brasileiros contemporâneos formariam sua identidade de maneira absolutamente desvinculada, tanto dos valores ligados à sua origem social externa quanto daqueles que poderiam ter sido apreendidos na socialização profissional interna. Por isso, na lógica de Vianna (1998), os juízes atuais seriam muito mais sensíveis às mudanças sociais que os magistrados de décadas anteriores. Segundo nossa interpretação, embora não o diga expressamente, Vianna (1998) estaria sugerindo que os juízes são autênticos “Sujeitos” do processo social, num sentido muito próximo da concepção (TOURAINÉ, 1995). Ou seja, os magistrados formariam sua identidade atual (progressista?), em consideração de uma posição antagonista (conservadora?) e por referência a uma totalidade estrutural em disputa (o regime democrático?). Mas o autor não chegou tão longe, neste momento, a ponto de formular uma teoria do ativismo judicial democrático. A concepção do ativismo judicial, associada a uma teoria sociológica do ator coletivo aparece em autores, por exemplo, como Biavaschi (1998), que desenvolve a ideia do “magistrado orgânico para a democracia”. Dito isto, encontramos que, pelo menos até o início dos anos 2000, as principais teorizações sociológicas brasileiras sobre comportamento judicial, quando lograram escapar do conluio com a

visão nativa (razão jurídica), acabaram por cair no extremo oposto, a visão “instrumentalista”, quer dizer, na dedução direta das inclinações judiciais a partir de variáveis contextuais genéricas. Embora estas teorizações sociológicas (BONELLI, 2002; JUNQUEIRA, 1997) tenham o mérito de formular uma teoria da socialização dos magistrados, as criticamos - a partir do paradigma da teoria dos “campos” sociais - por encerrarem a análise numa alternativa bipolar, consistente na atribuição das atitudes dos magistrados *ou* à sua “origem social” (socialização familiar ou de classe) *ou* ao fato de pertencerem a uma “corporação profissional” (socialização profissional), ligada à tradicional elite ou constituindo um tipo particular de elite. O problema destas abordagens está no fato de considerarem as “variáveis independentes” (indicadores como profissão do pai, renda familiar, tipo de escola frequentada, cidade de origem, experiências profissionais e escolares, experiência de formação política, etc.) como “categorias teóricas” de pleno direito, com suficiente poder explicativo, sem a necessidade de construir os conceitos. Seria preciso, ao contrário, romper com todas estas visões parciais do fenômeno, para reinserir a complexidade da lógica específica que está em jogo quando Juízes do Trabalho de diferentes tipos (com origens sociais e econômicas diversificadas, com diversas orientações políticas, religiosas e culturais e marcados por “pertencimentos sociais” dos mais variados) são chamados a se posicionar sobre o mérito das ditas reformas “flexibilizantes”.

2. Uma sociologia disposicional e relacional: para a construção do objeto: Para uma sociologia bourdieusiana, as opiniões dos magistrados, ainda que sejam expressas em linguagem nativa, a favor ou contra as reformas, somente podem ser corretamente interpretadas a partir do conhecimento das relações entre a *trajetória social e profissional* dos magistrados e a sua *inserção (posição) nos campos jurídico e judicial*, além de outros, como o campo acadêmico, o campo político, etc. É possível sofisticar a análise, restituindo o devido peso explicativo (causal) às sucessivas e complexas experiências vivenciadas em toda a trajetória social e profissional dos magistrados (em vez de focar *apenas* nos cortes sincrônicos correspondentes à sua socialização primária familiar *ou* ao seu ingresso na carreira judicial). Quanto à interpretação das opiniões dos magistrados, em termos de teoria da ação, uma *análise de trajetórias* deste tipo implicará numa *sociologia disposicional relacional*, inconfundível com a sociologia do “fato” (DURKHEIM, 2001) e da “ação” (WEBER, 1999) sociais. Apesar desta visão ser incômoda aos próprios sujeitos, na maioria dos casos, podemos demonstrar que os juízes (como qualquer ator social) *não* tomam suas decisões exclusivamente de forma autônoma, cheios de livre arbítrio para pensarem o que bem entenderem, conforme sua lógica individual e inspiração própria. Pelo menos, sua “autonomia” é bastante menor do que supõem. O fato de a “linguagem” mobilizada pelos juízes e as “problemáticas” às quais eles se referem estarem *a priori* pré-estruturadas (causalmente), pelas lutas anteriores e pela estrutura dos campos, é já um limitador bastante poderoso. Os magistrados ocupam uma posição (objetiva) na estrutura do campo jurídico e do campo judicial, posição esta que é determinada por circunstâncias objetivas, as quais condicionam suas opiniões... Vale lembrar, aqui a célebre fórmula de Marx (*s.a.*): “na produção social da sua vida, os homens entram em determinadas relações, necessárias, independentes da sua vontade”. Logo, as suas “tomadas de posição” (subjetivas) - divergentes ou convergentes -, nos diferentes campos, são dependentes das posições (objetivas) ocupadas - distantes ou próximas - na estrutura dos campos. Ou seja: as posições estruturadas, ocupadas pelos agentes, nos campos, estabelecem *relações objetivas recíprocas*, as quais pesam sobre as disposições (subjetivas) e, por assim dizer, independem da vontade dos sujeitos. Soma-se a isto o fato de cada juiz carregar, em si, na forma incorporada, um rico *patrimônio de disposições* ou *habitus*, adquiridos em todas as experiências socializadoras pretéritas, experiências familiares, escolares, profissionais, sociais, culturais e mesmo pessoais (LAHIRE, 2004).

3. Questões metodológicas: Quanto ao método de coleta, quando focamos em indivíduos, na pesquisa empírica, as informações sobre o complexo patrimônio de “disposições” dos sujeitos é captada através de entrevistas em profundidade. Segundo Lahire:

Cada grade de entrevista tem um caráter mais ou menos biográfico: a grade 'família' parte da infância à vida conjugal e paterna eventualmente vivida pelo pesquisado; a grade 'escola' começa com a escola maternal e abrange toda a carreira escolar do pesquisado; a grade 'trabalho' reconstrói todo o percurso profissional; a grade 'sociabilidade' abrange desde as amizades de infância até as mais recentes; 'lazer-cultura' remonta às primeiras experiências de socialização cultural e tenta situar no passado a origem das práticas de lazer e de cultura atuais; a grade 'corpo' capta as mudanças das práticas esportivas, dos gostos alimentares através do tempo... (LAHIRE, 2004, p.39).

A complexidade do próprio objeto impede que as hipóteses do estudo sejam tão simples quanto gostariam os pesquisadores brasileiros antes referidos. Nem sequer é possível fechar, *a priori*, um rol de hipóteses *numerusclosus* em pesquisas desta natureza. O certo é que, metodologicamente, a reconstrução sociológica das tomadas de posição dos juizes do trabalho, sobre as reformas legais em voga, impõe, coerentemente com o nosso marco teórico, que sejam construídos dois grandes conjuntos de variáveis. O primeiro conjunto engloba os chamados "indicadores de posição" (variáveis independentes), incluindo indicadores que dão conta das diversas situações socializadoras experimentadas pelos juizes (características pessoais, origem social, trajetória escolar, experiências profissionais, envolvimento religiosos, políticos, acadêmicos, culturais, etc.). O segundo conjunto de variáveis engloba os chamados "indicadores de disposição" (variáveis dependentes), incluindo as práticas opinativas dos magistrados, as quais se expressam em linguagem nativa; e que queremos acreditar poderem ser explicadas em função do primeiro conjunto de variáveis.

Assim, desta natureza são as opiniões que queremos perscrutamos¹: se os juizes consideram válido um acordo individual entre empregado e empregador que implique em desvantagem econômica ao empregado; se os juizes consideram ou não as comissões de conciliação prévia como um requisito para a reclamatória trabalhista; se consideram válido ou não o acordo ou a convenção coletiva que "flexibiliza" direitos trabalhistas legalmente garantidos; se considera que o dissídio coletivo pode ser ajuizado sempre ou apenas no caso de haver comum acordo entre as partes, etc. Em qualquer caso, do ponto de vista sociológico aqui adotado, as respostas fornecidas pelos juizes entrevistados devem ser interpretadas em razão da sua (presumível ou determinável) posição no campo jurídico, bem como em função de seu (estimável) patrimônio de disposições incorporadas (*habitus*).

4. Socialização, trajetória, *habitus* e práticas: Os processos de socialização aos quais os indivíduos-juizes estiveram expostos, expressos em "indicadores de posição", refletem em suas práticas e opiniões jurídicas atuais, expressos em "indicadores de disposição". Este é o pressuposto teórico fundamental. O material empírico que pudemos obter através das entrevistas inclui os dados relativos aos "processos de socialização" e às "opiniões" atuais dos juizes. As "disposições" (ou *habitus*) são a categoria teórica que permite unificar e dar sistematicidade à pluralidade das escolhas de vida e ao conjunto das opiniões, interpretados como reflexo da história incorporada. Estamos compreendendo esta categoria, da seguinte forma, em nossa pesquisa:

[Os *habitus* são] sistemas de *disposições* duráveis, estruturas estruturadas predispostas a funcionar como estruturas estruturantes, isto é, como princípio gerador e estruturador das práticas e das representações que podem ser objetivamente "reguladas" e "regulares" sem ser o produto da obediência a regras, objetivamente adaptadas a seu fim sem supor a intenção consciente dos fins e o domínio expresso das operações necessárias para atingi-los e coletivamente orquestradas, sem ser

o produto da ação organizadora de um regente (BOURDIEU *in* ORTIZ, 2003, 53-54).

Os *habitus* judiciais são o produto da história ou o "arbitrário social" incorporado pelos juizes sob a forma de esquemas práticos - pré-conscientes (FREUD, 1975) - de ação, pensamento e apreciação. Um juiz que vivenciou experiências políticas marcantes possui opiniões jurídicas vinculadas a esta experiência; do mesmo modo, um juiz, que possui uma forte ligação com o mundo acadêmico, deve possuir opiniões jurídicas vinculadas à sua identidade acadêmica; e assim por diante. Este é princípio básico da abordagem disposicional. Também é verdade que a sociologia disposicional pressupõe um mínimo de aplicação, pelos atores, dos princípios que regem suas ações, do princípio de não-consciência. Na verdade, uma disposição só se revela por meio da interpretação de múltiplos traços, mais ou menos coerentes ou contraditórios, da atividade do indivíduo estudado ... (LAHIRE, 2004, p.22).

A origem social (fornecida por indicadores como profissão do pai, origem geográfica e tipo de instituição de ensino primário frequentada) pode ser importante para explicar as opiniões dos juizes, mas *não é suficiente*. Pode-se supor, a título de hipótese, que juizes com origens sociais mais humildes possuam posturas mais coincidentes aos interesses dos "empregados"; e que juizes com origens sociais mais elitizadas possuam posturas mais coincidentes aos interesses dos "patrões". Mas não é tudo...

As relações que os magistrados estabelecem na *trajetória social e profissional também* possuem um peso explicativo importante, uma vez que estas relações podem vir a relativizar o peso da "socialização primária". É preciso levar em conta, por exemplo, que o ingresso numa carreira de Estado pode ter o efeito do ingresso numa verdadeira "confraria" (JUNQUEIRA, 1997), uma comunidade de valor cuja lógica de convívio e interação (inclusive os mecanismos de recrutamento e promoção) contribui sobremaneira para a conformação e a uniformização das disposições opinativas. Além disso, é preciso captar quais as relações importantes que os diferentes magistrados estabeleceram, ao longo de suas trajetórias, com os diversos mundos sociais, em especial, o mundo acadêmico e o mundo político, assim como o mundo jurídico em sentido amplo. Porque são diferentes os juizes que foram advogados e aqueles que não o foram. São diferentes os juizes que se inserem academicamente como professores de ensino superior e aqueles que não o fazem. São diferentes os juizes que mantinham relações importantes com partidos políticos ou associações profissionais antes do ingresso na magistratura, e aqueles que não possuíam tais vinculações...

A grande diversidade dos fatores que o trabalho empírico pode evidenciar como "experiências marcantes", capazes de condicionar as "opiniões" atuais dos magistrados, impede a estipulação de hipóteses sofisticadas *a priori*, ao mesmo tempo em que impõe um elevado grau de "rigor empírico" (LAHIRE, 2004).

5. O instrumento e a construção das hipóteses de trabalho: para a verificação: O instrumento que utilizamos em nossas entrevistas com os juizes incluiu duas listas de perguntas²: a primeira busca dar conta dos "processos de socialização" ou "trajetórias" dos juizes; e a segunda visa apreender os "problemas jurídicos" debatidos pelos juizes no contexto das reformas legais e a linguagem natural na qual eles se expressam. Em termos simples, a interpretação sociológica (teórica) dos dados obtidos com semelhante instrumento (empírico) seguiu o seguinte princípio: trabalhar os dados obtidos com o fim de apreender a *sistematicidade* ou a *contradição* existentes nas *opiniões* dos juizes, demonstrando, sempre que possível, que a qualidade específica das *disposições ativas*, em cada caso, pode ter tido origem (causal) em determinadas *experiências socializadoras* pretéritas indicáveis.

¹ Não obstante algumas das questões aqui levantadas possam parecer defasadas (pois correspondiam às polêmicas jurídicas em voga no momento de nossa incursão em campo entre os magistrados do trabalho há uma década), a tese teórico-sociológica e os princípios de método, os quais pretendemos demonstrar, permanecem atuais e úteis para o estudioso da sociologia do direito.

² O trabalho de campo envolveu entrevistas com magistrados do trabalho da 4ª Região Federal e análises de suas publicações e outras manifestações públicas. Vide: (SILVEIRA, 2008).

As questões sobre as experiências socializadoras incluem grades sobre: a “origem social” (profissão e escolaridade dos pais, local onde residiu na infância, informações sobre o nível social e educacional de irmãos e parentes próximos, etc.); a “trajetória escolar” (se a instituição frequentada era de tipo público ou privada, qual era a disciplina favorita na escola, se pagou ou não os próprios estudos, se trabalhou ou não enquanto estudava, se repetiu séries, etc.), incluindo questões sobre a “universidade” (motivo da escolha do curso de direito, outras faculdades cursadas, se morou com os pais, se realizou iniciação científica ou estágios profissionais, se teve envolvimento com o movimento estudantil, etc.); a “trajetória profissional” (profissões anteriores, profissões abandonadas em função da carreira judicante, experiência na advocacia, outros concursos realizados, etc.); a “religião” (orientação religiosa, se é praticante, etc.); as relações com o mundo da “política” (orientação política, relações com partidos, sindicatos, movimentos sociais, ONGs, etc.); a “vida acadêmica” (se realizou pós-graduação, se possui publicações, temas em que se destacou, cargos científicos e administrativos em faculdades de direito, etc.), a vida na “magistratura” (a forma de ingresso, a principal motivação, a preparação para o concurso, instâncias e cargos em que atuou, homenagens que recebeu, relações com outros juízes, etc.), além de outras perguntas mais genéricas sobre hábitos de “cultura e lazer” (o que faz aos domingos, que revistas assina, etc.), bem como sobre a estrutura “familiar” (se é casado ou solteiro, quantos filhos possui, etc.). Estas foram, portanto, as questões que buscavam construir a variável independente...

Por sua vez, as questões propriamente opinativas são do seguinte tipo: 1) O senhor considera que as comissões de conciliação prévias são obrigatórias, como requisito, para a ação trabalhista? 2) Em que casos o senhor julga como válidas as negociações coletivas? E em que caso as julga como inválidas? 3) Qual a sua opinião sobre a “terceirização”? Quais atividades podem ser terceirizadas? (todas as “atividades-meio” ou apenas as *numerus clausus* como vigilância e limpeza?) 4) O senhor considera necessário o comum acordo para o ajuizamento de dissídio coletivo? 5) Como o senhor vê a proposta de alterar o sistema sindical para a “pluralidade”? (então vigorava a “unicidade” sindical); 6) As contribuições sindicais podem ou não ser impostas aos membros não sindicalizados de uma dada categoria? 7) Quando surgiu a proposta de ampliar a competência da Justiça do Trabalho para abranger “todas as relações de trabalho”, qual foi a sua opinião? 8) Como o senhor avaliou a proposta de “extinção” da Justiça do Trabalho? 9) Quando surgiu a proposta sobre a implantação do Conselho Nacional de Justiça, o chamado “controle externo” do Judiciário, qual foi a opinião do senhor? 10) Qual a sua opinião sobre a diminuição do número de recursos? 11) A prescrição de ofício é aplicável no processo do trabalho? 12) Qual a prescrição aplicável para as ações que passaram para a competência da Justiça do Trabalho, a Civil ou a Trabalhista? 13) Quando surgiu a proposta de súmula vinculante, como o senhor avaliou? 14) A nova execução civil, com 15 dias para pagamento, sob pena de multa, é aplicável na justiça do trabalho? Além de outras...

Algumas das questões do questionário acima já estão um pouco defasadas, pois refletem um trabalho empírico realizado há mais de uma década (SILVEIRA, 2008), quando as questões debatidas, no campo just trabalhista, eram ainda outras - e a reforma liberalizante era ainda “tímida”... De lá para cá, muita coisa mudou: muitas reformas “flexibilizantes” ocorreram, principalmente a partir do Governo Temer; e o espírito do direito protetivo do trabalho foi profundamente transformado (SILVEIRA *et al.*, 2017; LIBARDONI e SILVEIRA *in* SALVAGNI, NODARI e LIBARDONI, 2019, p.239-272). Mas esta relativa defasagem não importa, para o fim da demonstração que estamos esboçando aqui, que é a apresentação de um “estilo” específico de pesquisa sociológica, na linha da sociologia do direito inspirada e baseada na teoria e nos princípios epistemológicos de Pierre Bourdieu. O estudante ou o pesquisador, filiado a este tipo de abordagem, poderá encontrar utilidade nesta demonstração. Entretanto, deverá, quando pretenda perscrutar, como nós, disposições de juízes, formular “suas” próprias “questões de opinião” (para captar os indicadores das variáveis dependentes) de forma a adaptá-las às controvérsias contemporâneas do campo judicial

específico objeto da “sua” pesquisa. Este poderá ser o campo da justiça trabalhista ou outro, o que é indiferente para esta demonstração. As hipóteses de trabalho gerais, nesta pesquisa, suponham, em primeiro lugar, que juízes com origens sociais mais humildes fossem contrários à flexibilização dos direitos trabalhistas e favoráveis à aplicação das modernas normas da execução civil no processo do trabalho, por coincidirem com os interesses dos trabalhadores. Da mesma maneira, supomos que os juízes provindos das “elites” abastadas provavelmente sustentariam a posição contrária, sendo favoráveis à flexibilização e contrários à aplicação da nova execução. Esta é a hipótese tradicional que relaciona as origens sociais às atitudes atuais. Outra hipótese é a de que os juízes mais bem colocados dentro da corporação, ocupando cargos importantes, como a presidência do TRT ou o cargo de corregedor geral, possuam opiniões mais próximas da ideologia oficial da corporação, sendo mais “conservadores” neste sentido estrito.

Foi preciso analisar, em cada caso, o peso que cada experiência socializadora de cada juiz individual – escolar, profissional, acadêmica, política, etc. – pode ter tido para conformar as suas opiniões declaradas. Para tanto, foi preciso caracterizar, da melhor maneira possível, os vínculos dos juízes com ditas situações socializadoras, perquirindo-se, nas entrevistas, pelas disciplinas escolares favoritas dos magistrados, pelas suas profissões anteriores, pela participação em associações profissionais ou políticas, pelas temáticas de publicação, e assim por diante. Poderíamos multiplicar, aqui, o rol das hipóteses imagináveis sobre as possíveis relações entre as trajetórias dos magistrados e as suas disposições opinativas. No entanto, a sofisticação realista das hipóteses, somente permitidas pela profundidade empírica dos dados emergentes, é o que torna este tipo de pesquisa frutífera e interessante. Na nossa pesquisa empírica (cuos resultados serão publicados em contribuições futuras), encontramos uma realidade mais complexa do que as hipóteses iniciais poderiam sugerir, porque multifatorial: há juízes proveniente de elites que são ativistas da proteção dos direitos dos trabalhadores, bem como há juízes provenientes das classes populares que, ao contrário, defendem uma atuação “neutra e imparcial” da magistratura - e vice-versa; há juízes extremamente politizados e ativistas, enquanto há outros que são extremamente tecnicistas.

CONCLUSÃO

Ao longo deste texto, demonstramos as recusas e as filiações teórico-epistemológicas necessárias para se responder adequadamente à questão de saber como entender sociologicamente as atitudes dos magistrados do trabalho e, assim, construir o campo judicial como objeto sociológico, dentro de um marco específico, a saber, uma abordagem própria à escola bourdieusiana. Nesta perspectiva, a “coisa em jogo”, na dinâmica que informa as tomadas de posição dos juízes, é capturada pelo pesquisador nas propriedades sociais dos juízes, quer dizer, nas suas trajetórias através de várias posições na estrutura social, dentro e fora do campo jurídico; sendo certo que o *modus operandi* da dança das posições e das opiniões dos magistrados não é redutível às simples “motivações” subjetivas declaradas nem às determinações macroestruturais mecânicas. Nesta concepção bourdieusiana, compreender e explicar estas variações, nas suas relações com a estrutura do campo jurídico e com as disposições incorporadas pelos juízes individuais, consiste num modo autêntico de fazer sociologia do direito hoje, quer dizer, de dar uma contribuição válida à Sociologia da Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

- BELL, John. French legal cultures. Nova Iorque: Cambridge University, 2008.
- BIAVASCHI, Magda Barros. Magistratura e transformação social: as teses coletivas dos juízes gaúchos [dissertação de mestrado]. UFSC: Florianópolis, 1998.
- BONELLI, Maria da Glória. Profissionalismo e política no mundo do direito. São Carlos: Edufscar, 2002.

- _____. O poder simbólico. 7.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004.
- _____. Razões práticas: sobre a teoria da ação. São Paulo: Papirus, 1996.
- BOURDIEU, Pierre. A distinção: crítica social do julgamento. Porto Alegre: Zouk, 2007.
- BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude; CHAMBOREDON, Jean-Claude. The craft of sociology: epistemological preliminaries. Nova Iorque: Walter de Gruyter, 1991.
- DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. São Paulo: Martin Claret, 2001.
- FREUD, Sigmund. O ego e o id. Rio de Janeiro: Imago, 1975.
- GARAPON, Antoine. O guardador de promessas: justiça e democracia. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.
- JUNQUEIRA, Eliane Botelho *et al.* Juizes retrato em preto e branco. Rio de Janeiro: Letra Capital, 1997.
- LAHIRE, Bernard. Retratos sociológicos: disposições individuais. Porto Alegre: Artmed, 2004.
- MARX, Karl. Prefácio de Para a crítica da economia política. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/Terceiros/Cursos/1859.Prefacio-%C3%A0-cr%C3%ADtica-da-economia-pol%C3%ADtica.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2020.
- ORTIZ, Renato (org.). A sociologia de Pierre Bourdieu. São Paulo: Olho d'Água, 2003.
- PRITCHETT, Charles Herman. The Roosevelt court: a study on judicial politics and values. Nova Iorque: Macmillan, 1948.
- SILVEIRA, Gabriel Eidelwein. (Di)visões da magistratura do trabalho: estrutura e trajetórias (dissertação de mestrado). Porto Alegre: UFRGS, 2008.
- SILVEIRA, Gabriel Eidelwein; LIBARDONI, Paulo José. *Relação de emprego em relação de trabalho: os custos da prestação laboral enquanto requisito implícito e auxiliar na configuração da relação de emprego*. In: SALVAGNI, Julice; NODARI, Cristine Hermann; LIBARDONI, Paulo José (org.). As organizações e o trabalho no Brasil contemporâneo. 1.ed. Curitiba: Appris, 2019.
- SILVEIRA, Gabriel Eidelwein *et al.* A nova consolidação das leis do trabalho. Curitiba: CRV, 2017.
- TOURAINÉ, Alain. La producción de la sociedad. México D.F.: Universidad Nacional Autónoma de México, 1995.
- VIANNA, Luiz Werneck *et al.* Corpo e alma da magistratura brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 1998.
- WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. V.01. 4.ed. Brasília: UnB, 1999.
